



PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
**GMCA/pnp/bv**

**I - RECURSO DE REVISTA DA NOVA AMÉRICA S. A. - AGRÍCOLA**

**1 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS.** A constatação da presença dos elementos caracterizadores do dano moral apto a ensejar indenização foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, de sorte que a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula n.º 126. No que tange ao montante da indenização, da leitura dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, depreende-se que a instância ordinária, ao fixar o *quantum* indenizatório, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, obedecendo aos critérios de justiça e equidade. **Recurso não conhecido.**

**2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO TEMPO.** O TRT, com base no laudo pericial, consigna que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em razão de sua exposição a calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. Consigne-se que a OJ n.º 173 da SDI-1-TST não se aplica ao caso, pois pressupõe a ausência de previsão legal para o não pagamento de adicional de insalubridade. **Recurso não conhecido.**

**3 - HORAS IN ITINERE - PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.** Amparado no disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivo de

trabalho. **Recurso conhecido e provido.**

## **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.**

**1 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS.** Quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, ou seja, extrapola os limites do razoável, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e reveste-se de caráter eminentemente jurídico, o que autorizaria a intervenção dessa Corte. Todavia, da leitura dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, depreende-se que a instância ordinária, ao fixar o *quantum* indenizatório em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pautou-se pelo princípio da razoabilidade, o que afasta a necessidade de excepcional intervenção desta Corte Superior. **Recurso não conhecido.**

**2 - HORAS IN ITINERE - PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.** Diante do provimento do Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação as horas in itinere, e reflexos, o recurso encontra-se, no particular, **prejudicado.**

**3 - INTERVALO INTERJORNADA.** Partindo das premissas fáticas delineadas pela Corte de origem, não se vislumbra qualquer desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, pelo que o acolhimento de tese em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nos estreitos limites de cognição do Recurso de Revista, por força da Súmula n.º 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

**4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
A decisão recorrida está conforme as Súmulas n.º 219 e 329 do TST. **Recurso não conhecido.**



**PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**, em que é Recorrente **NOVA AMÉRICA S. A. - AGRÍCOLA** e **LOURIVAL GERVÁSIO DE OLIVEIRA** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão a fls. 258/271 (processo eletrônico), deu parcial provimento aos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada.

Recurso de Revista pela Reclamada a fls. 272/283 e Recurso de Revista Adesivo pelo Reclamante a fls. 303/318.

Despachos de admissibilidade a fls. 289/290 e 323/324, com contrarrazões pelo Reclamante a fls. 297/300 e pela Reclamada a fls. 326/331.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - RECURSO DE REVISTA DA NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos do Recurso de Revista.

**1 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS**

**Conhecimento**

Quanto ao tema, o TRT majorou o valor arbitrado à condenação por danos morais, *in litteris*:

“(…)

### 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ANÁLISE CONJUNTA)

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de indenização por dano moral, em decorrência de não ter observado os padrões mínimos de higiene no ambiente de trabalho, "tanto no aspecto do local para refeições como em relação às instalações sanitárias", em afronta à dignidade dos trabalhadores (fls. 198/199).

A reclamada afirma que "no período do contrato de trabalho do reclamante, cabalmente restou provado que a empresa FORNECEU OS REFEITÓRIOS e BANHEIROS, nos termos da Norma Regulamentadora n.º 31, sendo absurda, portanto, a condenação de Danos Morais" Argumenta que o Magistrado "julgou por presunção sem observar a necessidade de prova do efetivo dano moral sofrido, do nexo de causalidade, do ato ilícito ou abuso! (fls. 229 e verso. Grifo no original).

Neste ponto do recurso, o reclamante postula a majoração do valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro a ser estipulado por este Tribunal revisor.

A responsabilidade civil de indenizar, prevista no sistema jurídico pátrio, possui aplicação subsidiária no direito do trabalho, por força do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 8º da CLT. E, consoante preconiza o artigo 927 do Código Civil (CC/2002) "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", enquanto que O artigo 186 do mesmo estatuto dispõe que "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Portanto, o direito à indenização por danos morais exige a caracterização conjunta dos seguintes requisitos: a) ato ilícito praticado por ação ou omissão; b) da culpa do seu agente, no conceito genérico (elemento subjetivo); e c) dano material ou moral do ofendido (elemento objetivo).

Para a caracterização do dano moral a ensejar a indenização deve-se verificar se dos atos imputados ao empregador resultaram lesão à honra e à boa fama da pessoa. Afinal, o dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (CF, art. 5º, incs.V e X).

No caso em apreço, o reclamante teve seu patrimônio moral ofendido pelo empregador, porque os depoimentos colhidos nos autos n.º RT 914-2008-93-9-00-1, adotados como prova emprestada (fl. 17), demonstram as condições precárias de higiene no local de trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar. Indagada a esse respeito, a testemunha Rildo Inácio esclareceu:

"(…) 21) a partir de 2007, a reclamada passou a disponibilizar toldo, mesas e cadeiras para refeições, bem como banheiros em forma de barraca e tanque térmico; 22) a água do



**PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**

tanque térmico não ficava gelada, diferente do que ocorria em relação a outros ônibus; 23) antes de 2007, não havia os materiais descritos no item 21, sendo que a água para beber era conservada em tanque simples; 24) a água costumava ficar quente; 25) o ônibus ficava estacionado começo da quadra, cujo tamanho variava de 500 a 800 metros; 26) os banheiros eram instalados um pouco à frente do ônibus; 27) havia 3 banheiros, sendo um feminino e dois masculinos; 28) o depoente nunca usou o banheiro porque não havia condições de uso; 29) dentro do banheiro havia um galão com água para lavar as mãos, uma patente, um buraco com aproximados 50cm e papel higiênico; 30) viu alguns trabalhadores usando banheiro, principalmente mulheres; 31) o depoente fazia suas refeições no próprio eito, porque era longe voltar até o ônibus; 32) somente os trabalhadores que estavam próximos do ônibus voltavam para fazer a refeição sob o toldo." (fls. 165/166)

Esse depoimento deixa claro que a reclamada somente passou a atender às determinações da Norma Regulamentadora n.º 31, itens "31.23.3" e "31.23.4", que tratam das condições das instalações sanitárias e locais para refeições, respectivamente, a partir do ano de 2007, apesar de publicada no Diário Oficial da União no dia 4 de março de 2005.

As afirmações da testemunha Vilson Aparecido Vieira, de que "de 2006 para frente foram instalados toldo, mesas e cadeiras no referido ônibus" e "mais ou menos na mesma data é que passaram a estar disponíveis banheiros em forma de barraca, o mesmo ocorrendo com a água disponibilizada em reservatório térmico" (itens 34 e 35, fl. 168), não podem prevalecer porque, a par de não ter demonstrado a mesma segurança da testemunha antes referida em relação à época em que teria ocorrido a instalação dos equipamentos adequados, contradiz os termos da contestação (fl. 57).

As situações acima descritas, sem dúvida, ofendem a dignidade dos trabalhadores.

Por outro lado, entendo que a obrigação pela reparação surge com a simples violação do direito, como no presente caso, não se exigindo do lesado demonstração de sofrimento, uma vez que uma mesma conduta pode caracterizar dano para uma pessoa e não para outra, pois é sentido em diferentes gradações, tendo caráter subjetivo, dependendo, não raras vezes, da personalidade do ofendido. É irrelevante, portanto, a existência de prova robusta de sofrimento ou de prejuízo íntimo causado.

Muito embora seja controvertida a questão da reparação pecuniária do dano moral, filio-me à corrente que entende possível tal modalidade de indenização, da qual é figura de proa Valdir Florindo

que, em brilhante monografia sobre o assunto, deixou assentado o seguinte:

"Embora não seja a indenização em dinheiro a única modalidade de reparação de danos, consideramos, contudo, ser ela a penalidade mais importante ao ofensor no mundo capitalista em que vivemos, isso porque o bolso é realmente 'a parte mais sensível do corpo humano'. A indenização em pecúnia, na reparação dos danos morais, é meramente compensatória, porque não se pode restituir a coisa ao seu status quo ante, voltando, por conseguinte, ao estado primitivo, como se faz na reparação do dano material. É bem verdade que o dinheiro não paga o preço da dor, mas também não é menos verdade que enseja ao lesado, indiretamente, sensações outras, de euforia, capazes, portanto, de amenizar, pelo menos, a manifestação angustiante e penosa, resultantes do dano moral perpetrado, demonstrando, assim, seu efeito compensatório." ("Dano Moral e o Direito do Trabalho." 2ª ed., São Paulo: LTr, 1996, p. 128).

Tão ou mais controvertida que a questão da reparabilidade pecuniária do dano moral é a aferição do valor da indenização, que, de um lado, deve servir como uma compensação pela sensação de dor experimentada pela vítima, e, de outro, constituir uma sanção ao ofensor, de modo a desestimulá-lo a praticar atos que atentem contra a moral de seus empregados. A CLT não estabelece parâmetros para fixação da indenização por dano moral, mas, por outro lado, permite que o intérprete utilize as normas de direito comum como fonte subsidiária. Particularmente, entendo que deve ser observada a regra prevista no parágrafo único do artigo 953 do Código Civil, que traça um critério a ser seguido quando o dano se restringe ao plano moral do ofendido:

"Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso."

Acrescente-se que esta Turma tem levado em consideração na fixação do valor da indenização, além da gravidade e da extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor, de sorte que a reparação tenha finalidade verdadeiramente educativa, induzindo-o a mudar o seu comportamento.

Seguindo essa linha de raciocínio, e sopesando as circunstâncias e conseqüências do ato praticado e, ainda, a capacidade econômica da reclamada, considero razoável a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que vem sendo fixada em casos semelhantes e que cumpre a dupla função de reparar o dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento ilícito, e punir o ofensor para que não volte a reincidir.



**PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (fls. 258/262)

Em Recurso de Revista, a Reclamada alega que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do direito à reparação pecuniária por dano moral. Sustenta que atendeu às determinações da NR 31 do Ministério do Trabalho e Emprego a partir do momento em que entrou em vigor. Conclui, destacando a diversidade entre as realidades verificadas no meio urbano e rural, destacando que *“há situações que podem ser consideradas normais ou toleráveis para uma comunidade e, para outras, podem ser consideradas um constrangimento”* (fls. 351). Sucessivamente, postula pela redução da indenização deferida. Indica violação aos arts. 5º, II e V, da Constituição da República; 186, 927 e 944 do Código Civil; 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos.

Conforme relatado pela Corte Regional, a Reclamada submeteu o trabalhador a situação degradante, sem disponibilizar local adequado para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho. Até 2007, os padrões mínimos de higiene no ambiente de trabalho, tanto no aspecto do local para refeições como em relação às instalações sanitárias, não foram respeitados, o que obrigava os empregados a realizá-las no próprio ambiente de trabalho.

Igualmente, comprovou-se que o local destinado à realização das refeições era demasiadamente afastado, o que levava os trabalhadores a realizarem-nas no próprio eito, em condições impróprias.

A constatação da presença dos elementos caracterizadores do dano apto a ensejar indenização foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, de sorte que a modificação do julgado no ponto esbarra no óbice da Súmula n.º 126.

Por outro lado, no que se refere ao *quantum* atribuído à indenização deferida, a intervenção desta Corte limita-se às hipóteses em que o valor fixado à reparação seja extremamente irrisório ou exorbitante, ou seja, extrapola os limites do razoável,

situação que não amolda ao caso.

Destaque-se, por fim, que nenhum dos dispositivos constitucionais ou legais invocados debate parâmetros para fixação de indenização por danos morais, revelando-se, assim, impertinentes.

**Não conheço.**

## **2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO TEMPO**

### **a) Conhecimento**

No particular, o TRT da 9ª Região manteve a condenação da Ré ao pagamento de adicional de insalubridade com base no laudo pericial produzido nos autos, *verbis*:

“(…)

#### **4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Juízo de origem, acolhendo a conclusão da pericial, condenou a reclamada "ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, à base de 20% do salário mínimo" (fl. 199), decisão contra a qual esta se volta, sustentando que a condenação não pode subsistir porque fundamentou-se exclusivamente quanto ao CALOR" e, além disso, "O Laudo baseou seu trabalho na NORMA REGULAMENTADORA N.º 5, em momento algum a NORMA REGULAMENTADORA N.º 31, que é específica aos trabalhadores rurais" e "(fl. 231. Grifo no original). Renovando *ipsis litteris* os demais argumentos expendidos na impugnação de fls. 172/175, pugna pela exclusão da verba, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 173 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-I do TST).

Na audiência realizada no dia 1º de julho de 2009 (fls. 16/17), as partes ajustaram aproveitar o laudo pericial elaborado nos autos da RT n.º 914-2008-093-09-00-1 como prova emprestada neste processo, cuja conclusão do perito é a seguinte:

"Pelo resultado das avaliações onde foi analisado o ambiente de trabalho, fixados todos os fatores correlacionados e seguindo as orientações contidas na NR 15 e Portaria N.º 3.311/89 do Ministério do Trabalho e ainda, acima de tudo, que o Laudo Pericial tem fundamentação legal nas Normas Regulamentadoras e com a metodologia expressa no seu corpo, foi concluído, sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico-legal que: **CARACTERIZA-SE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO**, nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, devido ao valor



**PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**

do IBUTG encontrado, em seu local de trabalho, ser superior aos Limites de Tolerância fixados pelo Quadro N.º 1 do Anexo 03 da NR 15 - "Atividades e Operações Insalubres" - Portaria N.º 3.214/788 do Ministério do Trabalho" (fl. 385, verso).

Impende salientar, inicialmente, que o Anexo 3 da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria 3.214/1978 fixa limites de tolerância para exposição do trabalhador ao calor, conforme índices estabelecidos em seus quadros 1 a 3, não excluindo as hipóteses em que o calor seja proveniente de exposição ao sol. Há, inclusive, previsão expressa de fórmula a ser utilizada para medir o índice de exposição ao calor em "Ambientes externos com carga solar". Assim, o calor a que se refere o Anexo 3 deve ser entendido como a somatória de vários fatores, incluindo o calor proveniente do sol, daí porque a menção a medições "sem carga solar" (em ambiente com cobertura natural ou artificial) e medições "com carga solar" (em ambiente externo, sem nenhum tipo de cobertura).

Neste passo, não incide no caso concreto a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-I do colendo TST, porque a constatação do perito pela existência de insalubridade não decorreu apenas do fato de o reclamante trabalhar a céu aberto, mas em razão da exposição ao calor excessivo, com valores de I.B.U.T.G. (índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo) superiores aos limites de tolerância fixados nos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15 (item "4.1.3", fls. 182 e verso).

As ementas a seguir transcritas confirmam o entendimento aqui exposto:

"RURICOLA - INSALUBRIDADE DO SOL - A perícia realizada, feita de forma minuciosa, constatou a existência de insalubridade no grau médio nas atividades desenvolvidas pelo recorrido, a céu aberto, por exposição ao calor acima dos limites de tolerância, de acordo com a Norma Regulamentadora 15 - anexo 03. Tenho, portanto, que o Juízo de primeiro grau corretamente deferiu o adicional de insalubridade. Saliente-se que as relações de trabalho rural são reguladas pela Lei n.º 5.889/73, que dispõe, em seu art. 13, sobre o cumprimento das normas de segurança e higiene, estabelecidas em Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social." (TRT 6ª R. - RO 00760-2003-261-06-00-1 - 3ª T. - Relª Juíza Virgínia Malta Canavarro - DOEPE 12.8.2005);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, DA CLT - NÃO-PROVIMENTO - Não viola o artigo 195, da CLT, decisão que, com base no laudo pericial, consigna o entendimento de que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em razão de sua exposição a calor acima dos limites de

tolerância, nos termos do Anexo 3 da NR-15. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR 46046/2002-900-02-00.8 – 1ª T. - Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos - DJU 3.2.2006).

Conquanto a Norma Regulamentadora n.º 31, editada pela Portaria n.º 86, de 03 de março de 2005, que dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária e Silvicultura, estabelecendo normas a serem cumpridas em relação aos empregados que trabalham em condições climáticas desfavoráveis, que possam comprometer sua saúde e segurança, prevendo inclusive adoção de medidas de proteção pessoal (itens 31.19 e 31.20), tenha aplicação restrita aos trabalhadores rurais, não afasta a incidência da Norma Regulamentadora n.º 15, pois é esta que define as atividades e operações insalubres, abrangendo indistintamente todos trabalhadores.

Os demais argumentos invocados pela reclamada também não se restam para infirmar o laudo. Com efeito, ao contrário do alegado, foram realizadas as medições de níveis de temperatura no local de trabalho considerando-se todas as condições em que realizados os serviços e o tempo de exposição ao agente insalubre, sendo avaliada a insalubridade através do I.B.U.T.G. tal como estabelecido no anexo 3 da NR n.º 15. Note-se, inclusive, que, embora o exame tenha sido realizado às 14 horas (item 2, fl. 391), o perito pôde aferir a temperatura média existente no ambiente laboral, tanto que anotou no laudo que "O IBTU médio encontrado foi de 31,2° C" ("4.1.3", fls. 182 e verso).

Do quanto exposto, entendo que o perito utilizou corretamente as especificações técnicas indicadas no Anexo 3 da NR 15 para avaliar a existência de insalubridade e medir os valores de temperatura a que o reclamante se sujeitou, estando acertada, portanto, a conclusão de que o reclamante faz jus ao adicional respectivo.

Nego provimento.

(...)" (fls. 262/264)

A Recorrente sustenta que a atividade desenvolvida pelo Autor ao ar livre, mediante exposição a temperaturas elevadas, não se enquadra nas insalubres descritas em qualquer norma legal. Pretende a exclusão do adicional de insalubridade da condenação. Por se tratar de verba acessória, pugna igualmente pela exclusão da condenação ao pagamento de honorários periciais. Invoca os artigos 5º, II, da Constituição, 190, 195 e 790-B da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1. Colaciona arestos ao cotejo.

O TRT, com base no laudo pericial, consigna que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em razão de sua exposição a calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos



**PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**

quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15.

Diz, ainda, que a constatação do perito pela existência de insalubridade não decorreu apenas do fato de o Reclamante trabalhar a céu aberto, mas em razão da exposição ao calor excessivo, com valores de I.B.U.T.G. (índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo) superiores aos limites de tolerância fixados na referida norma regulamentar.

Nos termos da OJ n.º 173 da SDI-1-TST, o não pagamento do adicional de insalubridade pressupõe, além de ausência de previsão legal, que o calor decorra tão somente da incidência de raios solares, *verbis*:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).”

Por essas razões, não vislumbro qualquer violação aos dispositivos invocados, tampouco contrariedade à referida orientação jurisprudencial.

Eventual modificação do julgado implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, por força da Súmula n.º 126 do TST.

Ademais, os arestos indicados pela Recorrente não partem da premissa fática do caso em análise de que houve exposição ao calor excessivo comprovado por laudo pericial à luz das normas regulamentares, razão pela qual desservem ao confronto, por força da Súmula n.º 296.

Logo, **não conheço.**

**3 - HORAS IN ITINERE - PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA**

## a) Conhecimento

O TRT da 9ª Região reformou a sentença quanto ao tema para condenar a Reclamada ao pagamento da remuneração das horas de itinerário comprovadas, declarando a nulidade da cláusula coletiva que limita o direito do trabalhador nesse particular, *in verbis*:

“(…)

### **1. HORAS IN ITINERE**

O Julgador *a quo* entendeu que são válidas as normas coletivas que prevêm o pagamento de um hora diária de trajeto, independentemente do tempo gasto pelo trabalhador, fundamento pelo qual indeferiu as horas *in itinere* postuladas.

O reclamante assevera que "é uma falácia alegar que o tempo de uma hora *in itinere* é suficiente para remunerar o trabalhador, inclusive desumano, porque sabe que jamais despendeu o recorrente apenas uma hora diárias (30 minutos de ida e igual tempo para volta - conforme fixado em convenção coletiva), e jamais despenderia menos que trinta minutos em cada trajeto, portanto nula a cláusula que estabeleceu tal absurdo" (fl. 207). Declarada a nulidade da cláusula convencional, afirma que tem direito de receber todas as horas *in itinere*, nos termos do artigo 58 da CLT e Súmula n.º 90 do colendo TST. Transcrevendo trechos dos depoimentos das testemunhas, pede seja reconhecido que "despendia no trajeto de ida e volta aqueles informados na petição inicial e, sucessivamente, que despendia uma hora e quarenta e cinco minutos no trajeto de ida e duas horas e quarenta minutos no trajeto de volta, com conseqüente deferimento de quatro horas e vinte e cinco minutos extraordinários diariamente, de segunda a sábado" (fl. 212. Grifo original), com reflexos em outras verbas.

As cláusulas insertas nos instrumentos normativos de fls. 143/161, que disciplinam as horas *in itinere*, a exemplo da 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2006/2007, assim estabelecem:

‘CLÁUSULA 10a - SALÁRIO "IN ITINERE"’

Os trabalhadores não residentes em propriedades dos empregadores, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere" nas condições dos Enunciados 90, 324 e 325 do TST, farão jus durante o período do corte de cana a 01 (uma) hora extraordinária por dia, no valor do salário horário normativo estabelecido, na cláusula 2a (segunda), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado.’

Prevalece nesta Turma o entendimento, com o qual comungo, de que as normas coletivas que restringem as horas *in itinere* independentemente do tempo gasto, limitam o pagamento ao valor da hora normal, suprimem o caráter salarial da referida verba e/ou afastam o tempo de percurso como tempo à disposição representam verdadeiro confisco de labor do empregado. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de



**PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**

trabalho, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não é ilimitado, devendo subordinar-se aos limites da lei, observando-se as normas de ordem pública.

Sustenta, a douta Maioria que, sem embargo de reconhecer a autonomia negocial coletiva, os preceitos relativos à jornada de trabalho têm caráter de ordem pública e as horas *in itinere* não são fruto de mera construção jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 90 do colendo TST, mas decorrem de interpretação dos artigos 4º e 58, parágrafo 2o, da CLT, assim como outros dispositivos relativos ao tempo de serviço e jornada. Por isso, não se reconhece validade às cláusulas normativas em menoscabo às normas legais acima mencionadas.

Assim sendo, conclui a douta Maioria que, conquanto a ordem constitucional valorize e proteja o instituto da negociação coletiva, ela não pode estar, no entanto, livre de quaisquer limites, atrelada, apenas, à vontade daqueles que contratam. Nesse sentido aponta o seguinte posicionamento do colendo TST a respeito do assunto:

(...)

Consequentemente, não se pode atribuir validade jurídica à norma em discussão, porque fere preceito de ordem pública em detrimento do patamar mínimo civilizatório a que faz jus o empregado. Ademais, a maioria desta Turma também entende que a validade de cláusula normativa que limita o direito às horas *in itinere* está condicionada à expressa e específica previsão compensatória no mesmo instrumento (pacificação interna corporis nº 86), hipótese não vislumbrada no caso concreto.

Na petição inicial, o reclamante alegou que "era pega no ponto de segunda a sábado, às 05h15 da manhã no Panema" (...), encerrava suas atividades às 15h50, chegando novamente ao ponto por volta das 18h30min" (fl. 3)

A respeito desse tema probando, as testemunhas inquiridas nos autos n.º RT 914-2008-093-09-00-1, adotado com prova emprestada (fl. 17), esclareceram:

“(...) 2) o depoente pegava o ônibus no terceiro ponto do Distrito de Panema; 3) o depoente era apanhado por volta das 5h15min; 4) de Panema até o rio que divide os Estados do Paraná e São Paulo, demorava entre 20 e 30 minutos; 5) cortavam cana nos municípios de Assis, Cândido Mota, Tarumã, Florínea e Maracá; (...) 18) questionado pela procuradora do reclamante, respondeu que do distrito de Panema até os pontos de corte gastavam em torno de duas horas;” (Rildo Inácio, fl. 165); (...) 4) morava na mesma cidade, no distrito de Panema; 5) o depoente era apanhado para ir trabalhar entre 5h30min e 5h40min; 7) questionado pelo procurador do reclamado se o horário declarado no item 5 era aquele em que entrava no ônibus ou que este veículo saía de Panema, respondeu que a saída ocorria 5h50min/6h00min; 8)

do Panema até o rio demorava de 10 a 15 minutos; 9) do rio até o local mais distante de corte de cana, demorava 50 minutos; 10) ocorria de cortarem cana próximos à margem do rio; 11) era mais comum cortarem cana próximos do rio, considerando que os trabalhadores eram divididos em três grupos, sendo que os residentes na região de Panema ficavam no local indicado no início desde item; 12) as regiões mais distantes costumavam ser atendidas por trabalhadores residentes nos municípios de Cândido Mota e Assis; (...) 30) os ônibus passavam na balsa que atravessa o rio que divide os Estados do Paraná e São Paulo todos juntos, entre 5h50min e 6h00min; (Wilson Aparecido Vieira, fls. 167/168); (...) 2) sempre morou em Panema; 3) integrou a turma do reclamante; 4) o ônibus passava para apanhar o depoente às 5h40min/5h45min; 5) o depoente era apanhado no ponto em frente ao Bar da Lagoa; 6) depois da parada usada pelo depoente, havia mais duas; 7) quanto entrava no ônibus já havia trabalhador dentro dele; 8) atravessavam o rio na balsa por volta das 6h00min; 9) cortavam cana tanto perto do rio quanto mais distante, não sendo possível precisar a frequência de cada local; (...) 20) o local mais longe onde cortavam cana ficava a uma hora de distância, após a travessia da balsa; 30) chegavam a cortar cana em Assis, Cândido Mota e Tarumã, embora nas duas primeiras fosse raramente; (...) 32) acha que não passa de uma hora depois da balsa, mesmo quando foram aos municípios mencionados no item 30" (Avair dos Santos Antônio, fl. 189); (...) 2) mora em Panema desde 1991; 3) pertenceu à turma do reclamante; 4) pegava o ônibus entre 5h00 e 5h15min; (...) 8) de Panema até a balsa gastavam de 5 a 6 minutos; (...) 10) era mais comum cortarem cana em Cândido Mota, Florínea e na região da usina; (...) 12) no local mais distante do ponto de corte onde atuaram, "beirou duas horas" o percurso da saída da balsa até a fazenda onde trabalhariam; 13) raras vezes isso aconteceu; (Wilson dos Passos, 11. 170).

Considerando, pois, que o corte de cana era realizado em diversas localidades e tomando por base o tempo médio de trajeto informado nesses depoimentos, tem-se que o reclamante despendia 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos diários *in itinere*, computando-se 1 (uma) hora e 15 (quinze) minutos no percurso de ida ao trabalho e igual tempo na volta.

O direito às horas itinerantes, a par de assegurado em norma coletiva de trabalho, está estabelecido no parágrafo 2º do artigo 58 da CLT (acrescido pela Lei 10.243/01, de 19.06.01), que dispõe:

"O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

Dessarte, se por força de lei o tempo de percurso deve ser



**PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**

considerado como à disposição do empregador, o período despendido pelo trabalhador no trajeto, que importa excesso da jornada ordinária, deve ser remunerado como horas extraordinárias, acrescidas do adicional correspondente, inclusive com reflexos em outras parcelas, pois assim preceitua o item V da Súmula nº 90 do colendo TST:

“HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmu-las nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

V - Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

(...).”

Por esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para deferir o pagamento, como trabalho extraordinário, de 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos *in itinere* nos dias em que o reclamante efetivamente prestou serviços, conforme frequência registrada nos cartões-ponto de fls. 92/99, 114/121 e 136/140, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), divisor 220 (duzentos e vinte), base de cálculo nos termos da Súmula TST n.º 264, e com reflexos em descanso semanal remunerado e, com estes, em férias acrescidas de 1/3 (um terço), 13º salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da ordem de 8% (oito por cento).

(...)” (fls. 264/267)

A Reclamada sustenta a validade da norma coletiva. Invoca a Súmula nº 90, IV, do TST. Aponta violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88 e transcreve arestos ao cotejo de teses.

Com razão.

Amparado no disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, este Tribunal Superior firmou que a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivo de trabalho, mas não acolhe cláusula coletiva que acarrete sua supressão total. Somam-se os julgados nessa esteira:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também

garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescenta-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o parágrafo 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas *in itinere* para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-RR-1004/2005-017-12-00.4, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ 03.10.2008).

“PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA

1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas de itinerário decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva.

2. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas *in itinere* entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores.

3. Não se poderá, de um lado, ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão.

4. Por outro ângulo, será razoável a definição da duração do percurso, em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Em regra, a definição da duração do tempo gasto em trajeto exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes



**PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**

os valores devidos a todos os trabalhadores que se desloquem em tais circunstâncias. Estes aspectos criam incerteza hábil a autorizar a transação, nos termos do art. 840 do Código Civil. O § 2º do art. 58 da CLT, ao contrário do quanto definido no § 1º, não estabeleceu mínimos ou máximos. Assim, convindo às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas *in itinere* desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-51.033/2005-562-09-00, 3ª T., Rel. Min. Alberto Bresciani, DJ 19/12/2006 - grifei)

**EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos do Recurso de Revista.

**1 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS**

Assim, é válida a limitação do direito à remuneração das horas *in itinere* por meio de norma coletiva.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

**Mérito**

Consectário do conhecimento do Recurso de Revista por violação constitucional é seu provimento. Ante o exposto, dou provimento ao apelo para excluir da condenação a remuneração das horas *in itinere*, e reflexos.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE**

**REQUISITOS**

**a) Conhecimento**

O Reclamante, por sua vez, pretende, por meio de Recurso de Revista Adesivo, a majoração da condenação a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca a capacidade econômica da Reclamada, bem como o caráter pedagógico da indenização deferida. Invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Indica violação aos arts. 1º, II, III e IV, 5º, V e X, 6º, da Constituição da República; 186 e 927 do Código Civil. Colaciona ementas.

Sem razão.

Como dito, quando o valor fixado à reparação é extremamente irrisório ou exorbitante, ou seja, escapa dos limites do razoável, a questão deixa de ser mera controvérsia interpretativa sobre fatos e provas e passa a revestir-se de caráter eminentemente jurídico, o que autorizaria a intervenção dessa Corte.

Todavia, da leitura dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, depreende-se que a instância ordinária, ao fixar o *quantum* indenizatório em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pautou-se pelo princípio da razoabilidade, o que afasta a necessidade de excepcional intervenção desta Corte Superior.

Destaque-se, por fim, que nenhum dos dispositivos constitucionais ou legais invocados debate parâmetros para fixação de indenização por danos morais, revelando-se, assim, impertinentes.

Os arestos indicados não partem das mesmas premissas fáticas do caso em análise, razão pela qual desservem ao confronto, por força da Súmula n.º 296.

**Não conheço.**

## **2 - HORAS IN ITINERE - PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA**

O Reclamante, em Recurso de Revista Adesivo, investe contra o acórdão regional que, segundo ele, aplicou a cláusula coletiva que limita o direito à remuneração das horas de itinerário. Propugna a inconstitucionalidade da norma coletiva em questão. Indica violação aos arts. 10 do ADCT; 7º, VI, XIII, XVI, da Constituição da República; 303 e 315 do CPC; 4º, 58, § 2º, 458, § 2º, III, 895 e 899 da CLT. Invoca a Súmula n.º 90 do TST.



**PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**

Diante do provimento do Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação as horas *in itinere*, e reflexos, o recurso encontra-se, no particular, **prejudicado**.

**3 - INTERVALO INTERJORNADA**

**a) Conhecimento**

Quanto ao tema, o acórdão regional assim consignou, *verbis*:

“(…)

**4. INTERVALOS INTERJORNADA**

O pedido de pagamento das horas extraordinárias resultantes do desrespeito aos intervalos interjornada foi assim indeferido:

"As horas de percurso, conquanto quitadas pela expressão da autonomia privada coletiva, não se prestam à referida contabilização. Além disso, entre 15h50 de um dia e 6h30 do outro, contam-se mais de onze horas. Quanto aos intervalos entre semanas, a par de não violados, sequer contam com previsão específica na Lei 5.889/73, como se vê de seu art. 5º, que trata apenas do intervalo de onze horas entre jornadas. Ademais, o art. 67 da CLT longe está de prever a concessão de intervalos. Refere-se a repouso, e por esta razão encontra-se revogado pela Lei 605/49, pois "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (LICC 2º, § 1º)." (fl. 197, verso)

Divergindo, o reclamante aduz que "não findava sua jornada às 15h50 tampouco iniciava às 6h30", porquanto a prova oral produzida confirma que "as horas 'in itinere' totalizavam 4h25 diários, sendo 2h/2h20min em cada trajeto (ida e volta)", em razão do que alega que "houve claramente desrespeito ao intervalo interjornada" (fl. 216) de 11 horas. Também afirma que "era deixado no ponto às 18h30 do sábado, retomando suas atividades às 5h de segunda feira, portanto, não era respeitado o intervalo de 35 horas entre duas semanas de trabalho" (fl. 217). Por conseguinte, postula as horas fls. 22 extraordinárias resultantes dos referidos intervalos suprimidos, com reflexos em outras verbas.

A pretensão não comporta acolhimento porque, mesmo somando-se o tempo *in itinere* reconhecido no tópico "1" desta fundamentação – 1 (uma hora) e 15 (quinze) minutos no trajeto de ida ao trabalho e igual tempo no retorno, totalizando 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos diários - à jornada

de trabalho fixada na sentença - "das 6h30min às 15h50min, com intervalos de 30min para almoço e 30min para cale, de segundas-feiras aos sábados" (fl. 196) - não haverá desrespeito os períodos intervalares mínimos assegurados pelos artigos 66 e 67 da CLT.

Nego provimento.  
(...)”. (fls. 268/269)

Em Recurso de Revista, o Autor sustenta que os intervalos interjornadas não foram observados. Pugna pela reforma do julgado e pela condenação da Ré à remuneração do intervalo interjornada suprimido. Indica violação aos arts. 66, e 71, § 4º, da CLT. Refere contrariedade à Súmula n.º 110 do TST.

Partindo das premissas fáticas delineadas pela Corte de Origem, não se vislumbra qualquer desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT, de modo que o acolhimento de tese em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nos estreitos limites de cognição do Recurso de Revista, por força da Súmula n.º 126 do TST.

**Não conheço.**

#### **4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

##### **a) Conhecimento**

O TRT confirmou a sentença que indeferiu os honorários advocatícios postulados, ao fundamento de que o Autor não se encontra assistido pela entidade sindical que representa sua categoria. Eis os termos da decisão recorrida, *verbis*:

“(…)

##### **6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Juízo de origem indeferiu os honorários advocatícios porque não atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/1970, decisão contra a qual reclamante se volta sustentando que a verba é devida por força do que dispõem as Leis n.ºs 1.060/1950 e 10.537/2002. O artigo 133 da Constituição Federal não revogou o *jus postulandi* na esfera trabalhista, previsto no artigo 791 da CLT, mas tão somente elevou a esse nível - constitucional - a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, não autorizando a concessão de honorários ao referido profissional quando vencedor na demanda a parte a quem representa.

Na Justiça do Trabalho há legislação específica a regular a matéria,



**PROCESSO Nº TST-RR-49000-92.2009.5.09.0093**

posterior, inclusive, à Lei n.º 1.060/1950, ou seja, a Lei n.º 5.584/1970, que, no particular, também não foi revogada, quer tácita, quer expressamente, pelas de n.º 10.288/2001, 10.537/2002 ou 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), admitindo-se a aplicação da legislação ordinária de caráter geral, como é o caso da primeira (Lei n.º 1.060/1950), somente quando não esteja em conflito com a especial (Lei n.º 5.584/1970).

Persistindo, assim, o jus postulandi na Justiça do Trabalho, a parte, para fazer jus aos honorários advocatícios, deve preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 5.584/1970 (art. 14, caput e § 1º), não atendidos, no caso em exame, uma vez que o reclamante, apesar de ter firmado declaração de pobreza (fl. 12), não se encontra assistido por seu sindicato. Incide aqui a diretriz traçada nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do colendo TST.

Nego provimento.  
(...)” (fls. 269/270)

Em Recurso de Revista, o Autor busca a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Indica violação aos arts. 5º, XIII, XXXV, LV e LXXIV, 133 da Constituição da República; 389, 404 e 944 do Código Civil; 20 do CPC; 11 da Lei n.º 1.060/50; 14 da Lei n.º 5.584/70; 2º da Lei n.º 8.906/94. Invoca as Súmulas n.º 219 e 329 do TST. Transcreve ementas.

Esta Corte já pacificou as controvérsias existentes sobre a matéria, ao editar a Súmula n.º 219 - confirmada pela de n.º 329 - no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, elegendo mais dois requisitos: a assistência do Reclamante por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O acórdão regional, ao registrar a ausência de assistência sindical ao Reclamante, decidiu em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **conhecer** do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE - PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA", por violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação a remuneração das horas in itinere, e reflexos; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

Brasília, 26 de abril de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Ministro Relator